SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497429 - SE (2023/0396331-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	AFRANIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APOSIÇÃO DE ARMA DE FOGO NO CORPO DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES. CUMULATIVIDADE DE FRAÇÕES. CAPITÚLOS DE SENTENÇA. LEITURA INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não basta a constatação do número de majorantes do roubo configuradas nos autos para justificar a incidência cumulativa das respectivas frações de aumento, a teor da Súmula n. 443 do STJ.

2. A aposição direta de arma de fogo contra o corpo da vítima pelos agentes em concurso expõe a maior perigo o bem jurídico tutelado e constitui fundamento idôneo para autorizar a cumulatividade das frações de acréscimo na terceira fase da dosimetria.

3. A eventual organização do acórdão em capítulos é técnica de redação que não impede que a sua leitura integral para a análise do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos,

Documento eletrônico VDA40592181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:53:07
Código de Controle do Documento: c7541f2d-adca-42d2-b83a-ea2b3032cf68

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40592181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:53:07
Código de Controle do Documento: c7541f2d-adca-42d2-b83a-ea2b3032cf68

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497429 - SE (2023/0396331-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	AFRANIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APOSIÇÃO DE ARMA DE FOGO NO CORPO DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES. CUMULATIVIDADE DE FRAÇÕES. CAPITÚLOS DE SENTENÇA. LEITURA INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não basta a constatação do número de majorantes do roubo configuradas nos autos para justificar a incidência cumulativa das respectivas frações de aumento, a teor da Súmula n. 443 do STJ.

2. A aposição direta de arma de fogo contra o corpo da vítima pelos agentes em concurso expõe a maior perigo o bem jurídico tutelado e constitui fundamento idôneo para autorizar a cumulatividade das frações de acréscimo na terceira fase da dosimetria.

3. A eventual organização do acórdão em capítulos é técnica de redação que não impede que a sua leitura integral para a análise do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

AFRANIO DOS SANTOS DA SILVA agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA40592820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:53:06
Código de Controle do Documento: 499416f9-853a-457f-adaf-10272c5ad0d9

No regimental, alega a defesa que as frações de aumento relativas às majorantes do roubo foram aplicadas de maneira cumulativa, mediante fundamentação inidônea.

Sustenta que "a decisão monocrática do STJ, em recurso exclusivo da defesa, utilizou a fundamentação utilizada pela corte de origem para justificar a existência das majorantes, para também justificar a incidência acumulativa das majorante, suprindo a fundamentação da corte de origem quanto tal questão, residindo neste ponto a flagrante ilegalidade" (fl. 584).

Aduz que "foi inovação de fundamentação no capítulo da aplicação cumulativa das majorantes promovida pelo STJ, dado que utilizada pela corte de origem apenas para configuração das majorantes" (fl. 584).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

> Como se observa, **a instância antecedente aplicou as frações de 1/3 e de 2/3 de maneira cumulativa** na terceira fase em decorrência, respectivamente, da configuração do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP).
> [...]
> Com efeito, **as instâncias ordinárias consignaram haver um dos agentes efetuado, em concurso de pessoas, a ameaça caracterizadora do roubo ao encostar a arma de fogo na barriga da vítima, o que justifica a incidência cumulativa** das respectivas frações de aumento.
> Esta Corte Superior já decidiu que a aposição direta de arma de fogo contra o corpo da vítima é circunstância grave que expõe a maior perigo o bem jurídico tutelado.
> (fls. 570-571, destaquei)

Ressalto que **o agravante não apresentou novos argumentos em**

Documento eletrônico VDA40592820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:53:06
Código de Controle do Documento: 499416f9-853a-457f-adaf-10272c5ad0d9

relação à idoneidade da cumulação de majorantes do roubo na terceira fase dosimétrica, com base na maior gravidade da conduta – aposição de arma de fogo contra o corpo da vítima.

No que tange à alegada nulidade apontada pela defesa, ressalto que **os fundamentos constantes na decisão agravada não constituem indevida inovação, pois foram utilizados expressamente pelo Tribunal de origem.**

Com efeito, **o documento que contém a prestação jurisdicional deve ser lido no todo** para que esta Corte Superior exerça sua missão constitucional de unificar a jurisprudência relativa a dispositivos de lei federal.

A eventual organização de sentenças, decisões e acórdão em capítulos é uma técnica de redação que não tem a finalidade nem o efeito de limitar a análise do recurso especial.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA40592820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:53:06
Código de Controle do Documento: 499416f9-853a-457f-adaf-10272c5ad0d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0396331-5

AgRg no AREsp 2.497.429 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049302220228250001 202200344860 20220034486020222030005 6
202220300056 49302220228250001

EM MESA JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AFRANIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	:	DEIVESSON DE FRADES SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AFRANIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:28:26
Código de Controle do Documento: 4D3009FC-1B9A-4C65-A687-CC082D4E2BE2